

JUSTIFICATIVA

Proposta normativa que altera a Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001.

Sumário

1.	Objeto	2
	Introducão	
	Razões para a proposta de alteração da Portaria	
	Conclusão	

1. Objeto

A presente audiência pública tem por objetivo apresentar proposta de resolução que altera a Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001, a qual aprova critérios e fixa valores para a aplicação e a cobrança das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia sobre cargas importadas e a serem exportadas ou em situações especiais e dá outras providências.

A alteração proposta afeta tão somente o período de fruição do benefício de isenção das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia concedido pelo art. 20 da Portaria nº 219/GC5/2001, conforme as razões expostas a seguir.

2. Introdução

A Lei nº 6.009/1973, ao estabelecer, em seu art. 7º, as isenções tarifárias, determinou que as isenções aplicáveis por meio de despacho concessivo às tarifas de armazenagem e capatazia se dessem por período inferior a 30 dias, conforme abaixo transcrito. Assim, constata-se que a lei buscou limitar o poder concedido, à época ao Ministro da Aeronáutica, para a concessão das referidas isenções. Portanto, o Ministro da Aeronáutica poderia, em cada caso, estabelecer o prazo de isenção que considerasse adequado desde que este não ultrapassasse o limite máximo de 30 dias previsto em lei.

Art. 7º Ficam isentos de pagamento:

IV - Da Tarifa de Armazenagem:

- a) as mercadorias e materiais destinados a entidades privadas ou públicas da Administração Direta ou Indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica:
- b) as mercadorias e materiais destinados a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica.
- § 1º Poderão ser isentas de pagamento de Tarifa de Capatazia as mercadorias e materiais destinados a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica.

Por sua vez, o Comandante da Aeronáutica, a quem competia a análise dos pedidos de isenção de que trata a Lei 6.009/1973, decidiu, por meio da Portaria nº 219/GC-5/2001, dispensar do referido despacho concessivo o rol de cargas arroladas pelo artigo 20 desta portaria e, do mesmo modo, estabeleceu prazo de isenção inferior a 30 dias de armazenagem, em consonância com a referida lei. Assim, automatizou-se a concessão de isenção para as referidas cargas, reduzindo, dessa forma, a análise caso a caso de que trata a lei.

Art. 20. Será dispensado do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde que a carga não ultrapasse 30 (trinta) dias de armazenagem,

quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidirem sobre:

- I aeronaves em geral e seus componentes a elas incorporados, incluindo aquelas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária e o objeto de arrendamento mercantil;
- II aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo, importados com isenção do Imposto de Importação, destinados a atender aeronaves de propriedade do Departamento de Aviação Civil DAC, de Aeroclubes e de Escolas de Aviação credenciadas pelo DAC;
- III carga importada ou exportada diretamente pelo Ministério da Defesa, Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, quando isentas do Imposto de Importação e de Exportação, essenciais às suas atividades operacionais;
- IV jornais, publicações periódicas e impressos ilustrados, de origem argentina, importados conforme acordo estabelecido entre o Brasil e a Argentina, mediante troca de Notas Diplomáticas;
- V moedas estrangeiras, quando importadas pelas autoridades monetárias brasileiras;
- VI malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento;
- VII urnas contendo cadáveres ou cinzas; Página 6/12 à Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001.
- VIII materiais médicos, amostras de vírus, vacinas e remédios importados, quando destinados exclusivamente ao Escritório Regional da Organização Pan-Americana de Saúde OPAS;
- IX mercadorias recebidas por doação direta do exportador, devidamente caracterizada na Declaração de Importação, ou documento equivalente, destinadas a entidades assistenciais ou filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos; e
- X vacinas, soros imunoglobulina, hemoglobina, sangue, hemoderivados, bem como órgãos humanos para transplante, plasmas, reagentes medicamentos, matérias-primas, materiais e equipamentos hospitalares laboratoriais, amostras, "kits" para testes, preservativos, inseticidas, fungicidas, outros produtos químicos, importados diretamente pelo Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, Fundação Nacional de Saúde, Fundação Oswaldo Cruz, Hospitais da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, quando isentos do Imposto de Importação.

Parágrafo único. A isenção prevista para as importações consignadas às Secretarias de Estado da Saúde, conforme inciso X deste artigo, restringe-se às cargas destinadas aos hospitais relacionados pelo

mesmo inciso. Esta destinação deverá estar caracterizada na Licença de Importação - LI e no documento liberatório fiscal. (grifo nosso)

Entretanto, frequentemente a aplicação das referidas isenções tem sido objeto de questionamento pelos regulados, os quais alegam, principalmente, que o período de 30 (trinta) dias para fruição da isenção é extenso e causa incentivos ruins à eficiente utilização dos terminais de cargas (TECA).

O tema ganha relevância ao se observar, conforme dados de 2012 e 2013 da Infraero, que a carga isenta chega a representar mais de 50% do total da carga processada em alguns de seus terminais. Adicionalmente, conforme apontado pelos regulados, é comum que a carga isenta, mesmo usufruindo de facilidades na liberação e desembaraço, permaneça por todo o período de 30 dias de isenção, sobrecarregando o terminal de cargas, afetando, portanto, a eficiência do uso de uma infraestrutura escassa.

Assim, com vistas a promover a atualização normativa, bem como remover distorções econômicas existentes, a presente audiência pública tem como objetivo discutir a alteração do período de fruição do benefício de isenção de que trata o artigo 20 da Portaria nº 219/GC-5/2001.

3. Razões para a proposta de alteração da Portaria

Conforme exposto acima, a Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001, em seu artigo 20, apresenta rol exaustivo e objetivo de cargas isentas das tarifas de armazenagem e capatazia pelo período de 30 dias. Entretanto, o longo período estabelecido pela referida portaria tem promovido o uso ineficiente do terminal de cargas, gerando distorções econômicas não justificáveis.

Devido ao longo prazo de isenção estabelecido (30 dias) é comum que, apesar das facilidades de desembaraço para as cargas isentas pelo art. 20 da portaria supramencionada, as mesmas permaneçam por todo o período uma vez que contam com armazenamento gratuito, impedindo que os terminais de cargas sejam utilizados com a eficiência que é necessária para uma infraestrutura escassa como de fato é, **impedindo, inclusive, o acesso de outros usuários**.

Segundo informações obtidas junto à Infraero e Concessionárias, verifica-se que a carga isenta, tendo-se como exemplo aquelas oriundas do Ministério da Saúde (isentas automaticamente por meio do inciso X do artigo 20 da referida portaria), permanecem, em média, 30,52 dias no terminal, a despeito, ressalte-se, de contarem com desembaraço aduaneiro facilitado. Em contraposição, constata-se que 65% das cargas importadas não isentas deixam o TECA em até 05 dias e 84% saem em até 10 dias.

Cumpre observar que, quanto às cargas que não usufruem da isenção, o incentivo se dá pela própria estrutura tarifária que encarece o uso prolongado do terminal. No entanto, ao tratar de cargas isentas, inexiste ferramenta que promova a retirada célere do bem, permitindo ao beneficiário fazer uso do TECA como se armazém fosse.

Portanto, uma vez que os terminais de carga dos aeroportos constituem infraestrutura escassa, requerendo seu uso eficiente, bem como inexistindo entraves ao desembaraço e liberação da carga isenta no TECA, não há por que a mesma permanecer armazenada, gratuitamente, pelo extenso período de 30 dias.

Assim, tem-se, como questão relevante, reavaliar o período de fruição da isenção estabelecido pelo artigo 20 da Portaria n° 219/GC-5/2001, pois trata-se de elemento que promove o uso ineficiente dos terminais de carga pelos beneficiários das isenções.

Cumpre observar que a promoção da eficiência na prestação de serviços relacionados ao uso da infraestrutura está entre os aspectos a serem observados pela Agência na condução de sua atividade normativa, conforme Lei nº 11.182/2005. Portanto, cabe à Agência agir com o fito de remover os entraves normativos que impeçam o uso eficiente da infraestrutura.

Dessa forma, propõe-se alterar o período concedido pelo art. 20 da Portaria nº 219/CG5/2001 para fruição do benefício de isenção de 30 para 05 dias, visando reduzir as distorções econômicas não justificáveis, permitindo que os operadores aeroportuários administrem seus terminais de cargas com mais eficiência e mais usuários tenham acesso ao serviço.

Conforme exposto anteriormente, 65% das cargas importadas não isentas deixam o TECA em até 05 dias, mesmo sem possuírem despacho aduaneiro facilitado. Desse modo, é bastante razoável a proposição de alteração normativa pontual para corrigir a distorção causada pela regra atual de uso do benefício de isenção e, assim, dar uma resposta mais célere aos problemas que vem de longa data sendo apontados pelos regulados. Naturalmente o novo período de isenção proposto será discutido por meio da presente audiência pública. O prazo final poderá ser alterado em função das contribuições recebidas (para mais ou para menos).

Nessa esteira, os operadores aeroportuários deixarão de incorrer em prejuízos causados pelo excessivo número de cargas mantidas em seus terminais sem pagamento das tarifas de armazenagem e capatazia em decorrência de isenções tarifárias concedidas por intermédio da Portaria nº 219/GC-5/2001, que regulamentou a Lei nº 6.009/73.

Vale destacar que a Secretaria de Aviação Civil (atualmente parte integrante do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA), na Nota Técnica nº 26/2018/DPR/SAC-MTPA, encaminhada pelo Ofício nº 161/2018/GAB-SAC/SAC, de 11/06/2018, mostrou-se favorável à proposta da ANAC:

Diante de todo o exposto, este Departamento de Políticas Regulatórias da SAC/MTPA mostra-se favorável ao que pretende a Anac: submeter em consulta pública a norma que regulamenta a matéria de modo a reduzir o prazo previsto para as isenções previstas no art. 20 da Portaria supramencionada, de 30 para 5 dias. Entendemos que tal definição guarda coerência com a informação também trazida pela Agência de que 65% das cargas importadas não isentas deixam o TECA em até 5 dias. Tal medida contribui ainda para que os terminais de carga importada sejam utilizados com a eficiência que é necessária para uma infraestrutura escassa como de fato é.

Por fim, cumpre destacar que as medidas aqui propostas estão em consonância com o documento intitulado Diretrizes para a Qualidade Regulatória, o qual tem o propósito de explicitar a todos os agentes interessados os princípios gerais que norteiam a atividade regulatória da ANAC. Assim no que tange à regulação econômica, o documento traz as seguintes orientações:

Objetivo Específico

Promover o serviço adequado, por meio do estímulo à concorrência e, quando necessário, atuando para reduzir os efeitos de um ambiente concorrencial limitado ou inexistente.

Estratégias

- 1. Adotar as melhores práticas de regulação por incentivos e incorporá-las gradativamente, harmonizadas às orientações da Organização de Aviação Civil Internacional e respeitando as especificidades do mercado brasileiro.
- 2. Reduzir eventuais barreiras à entrada de empresas nos mercados de serviços aéreos e de infraestrutura aeroportuária.
- 3. Realizar o devido acompanhamento do mercado para identificar possíveis distorções que indiquem necessidade de atuação ou desregulamentação por parte da Agência ou dos órgãos antitruste. (grifo nosso)
- 4. Desenvolver mecanismos que permitam subsidiar as ações de outras naturezas de regulação da Agência.

Verifica-se que as diretrizes para a regulação econômica visam promover a eficiência no setor de aviação civil, removendo distorções econômicas existentes. Assim, conforme trazido anteriormente por esta Justificativa, a permanência injustificada das cargas isentas por 30 dias acaba afetando negativamente a capacidade do terminal de receber e processar cargas importadas não isentas, prejudicando não apenas o aeroporto, mas principalmente os potenciais usuários daquela infraestrutura e a economia de forma geral.

Portanto, a alteração normativa pontual que reduz o referido período de fruição do benefício de isenção de 30 para 05 dias das isenções abarcadas pelo art. 20 da Portaria nº 219/GC5/2001 é medida acertada que vai ao encontro das diretrizes regulatórias estabelecidas pela Agência.

4. Conclusão

O presente documento de justificativa apresentou para discussão pública a proposta normativa que altera pontualmente o artigo 20 da Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001, promovendo, portanto, a redução de 30 para 05 dias o tempo máximo de permanência sob isenção das cargas elencadas pelo referido dispositivo, promovendo, assim, uma utilização mais eficiente dos terminais de cargas.

Destarte, tendo em vista a importância da proposta, que visa corrigir distorções existentes, assegurando o estabelecimento de um arcabouço regulatório objetivo e atualizando, a ANAC convida os interessados a apresentar contribuições fundamentadas sobre a presente proposta normativa.